

Processo TC 033.589/2011-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, referente ao exercício de 2010.

2. O presente processo encontrava-se sobrestado, consoante despacho do Relator à peça 187, até a apreciação do TC 005.757/2015-0, TCE instaurada para apurar suposto dano à Eletroacre em virtude de multas aplicadas pela Aneel pelo envio a destempo de demonstrações financeiras e regulatórias.

3. Como informado pela unidade instrutora, o Tribunal, por meio do Acórdão 12358/2019-2ª Câmara, determinou o arquivamento da TCE sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e determinou o apensamento ao presente processo como subsídio para análise das contas (peça 97 do TC 005.757/2015-0).

4. O desfecho da mencionada TCE, ocorrido após a informação sobre a privatização da Eletroacre, ocorrida em agosto de 2018, seguiu a jurisprudência deste Tribunal firmada no Acórdão 1779/2011-Plenário, que reconheceu a ausência de jurisdição para exigir ressarcimento de valores uma vez privatizada a entidade, pois, nos termos da legislação societária, a venda do controle acionário pressupõe que o adquirente assumira os bens, direitos e obrigações decorrentes da operação (art. 234 da Lei 6.404/76) e ainda um eventual reembolso aos cofres de empresa, agora particular, não atenderia o pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio público.

5. No que se refere às presentes contas de 2010, como anotei em manifestação anterior, a unidade técnica realizou profunda verificação nos fatos aqui tratados, consubstanciados no minucioso relatório de inspeção à peça 96, oportunidade em que avaliou os Contratos 19/2009, 67/2010 e 168/2012, celebrados pela Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre com a empresa Totvs S.A., a fim de aferir a regularidade dos ajustes, a aderência dos produtos entregues aos objetos contratados, além da efetividade e a eficiência dos sistemas e demais serviços contratados.

6. Mantenho o entendimento externado em parecer anterior (peça 169) de que as irregularidades apontadas têm gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis do exercício de 2010, visto que afetaram sobremaneira a gestão da entidade jurisdicionada.

7. Entretanto, no que se refere aos prejuízos apontados, em conformidade com o exposto pela unidade técnica e seguindo a jurisprudência desta Corte, compreendo que, com a privatização da Eletroacre, resta afastada a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010, o que torna insubsistente as propostas de condenação em débito constante do item “e” da instrução de peça 157 e da proposta de multa com fundamento no art. 57 consignada nos itens “f” e “g”.

8. Com estes ajustes, ratifico o parecer anterior (peça 169) e acompanho a proposta de encaminhamento da unidade técnica constante da peça 193, p. 15-17.

Ministério Público, em agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral